

TC 033.492/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 559/2008 (Siafi 628021; peça 1, p. 28-45), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festa do Catete 2008”, realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 33-34), foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900589 (datada de 10/7/2008; valor: R\$ 100.000,00; peça 1, p. 47).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 13/6 a 1º/9/2008 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 33) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 51, datado de 27/8/2008. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê da seguinte banda:

BANDAS	RECURSO (R\$)		
	CONCEDENTE	CONVENIENTE	TOTAL
Chiclete com Banana	100.000,00	10.000,00	110.000,00
TOTAL	100.000,00	10.000,00	110.000,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Eventos deste ministério (Parecer Técnico 529, datado de 10/6/2008; peça 1, p. 13-15), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 209/2009”, datado de 31/3/2009 (peça 1, p. 52-53), cujo resultado apontou para a necessidade de se diligenciar à ASBT a fim de solicitar a apresentação de alguns documentos necessários à análise técnica.

2.4. Outra análise da prestação de contas foi feita por meio da Nota Técnica de Análise 433, datada de 6/10/2009 (peça 1, p. 55-59), tendo concluído pela necessidade de realização de nova diligência para saneamento das seguintes ressalvas financeiras e técnicas:

Ressalvas financeiras: (a) justificar a assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., com data anterior à vigência do convênio; (b) encaminhar nova cópia da Nota Fiscal 1589 devidamente atestada e o comprovante do recolhimento dos impostos retidos por ocasião de seu pagamento; (c) encaminhar o comprovante da publicação da inexigibilidade da licitação.

Ressalvas técnicas: (a) encaminhar fotografia/filmagem do evento e da realização do show e dos locais que mostrem a logomarca do MTur; (b) encaminhar declaração do conveniente, atestando a realização do evento; (c) encaminhar declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

2.5. As justificativas da ASBT visando sanear as ressalvas contidas no subitem anterior foram apresentadas por meio do documento de peça 1, p. 60-66, datado de 28/12/2009.

2.6. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 417/2010, datada de 8/9/2010 (peça 1, p. 70-73), restou não saneada a ressalva referente à assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., em data anterior à vigência do convênio, levando à aprovação do convênio com ressalvas.

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (peça 1, p. 77-108), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 91-92);

b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT (peça 1, p. 92-100);

c) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 100-102);

d) falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 102-104);

e) inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “f” do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da conveniente e outra de autoridade local. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao

município de Rosário do Catete/SE (peça 1, p. 104-106);

f) ausência da cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 8/2008, firmado pela ASBT com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., e que consta expressamente do termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ee” (peça 1, p. 106-107);

g) informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento “Festa do Catete 2008” (peça 1, p. 107-108).

2.8. Em 19/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119), na qual consta que a execução física do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas da CGU à peça 1, p. 77-108. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 115);

b) a publicação da inexigibilidade de licitação omitiu a contratação da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário (peça 1, p. 115-116);

c) a contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo (peça 1, p. 116);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 116-117).

2.9. Consta à peça 1, p. 121, documento elaborado pelo presidente da ASBT, datado de 2/10/2004, por meio do qual ele solicita o sobrestamento dos efeitos da Nota Técnica 507/2014, em virtude de “se tratar de processo indicando as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma forma de fiscalização, e sabendo ainda que caberá a apreciação final ao órgão fiscalizador, a saber, TCU”. A resposta a esta solicitação se deu mediante o Ofício 472/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de 7/4/2015 (peça 1, p. 123), quando a documentação apresentada foi analisada e considerada, no mérito, indeferida, mantendo-se os resultados constantes da nota técnica supramencionada.

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 238/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 142). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 143). Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1722/2015 (datado de 2/9/2015; peça 1, p. 171-174), acompanhou também as conclusões

exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 175). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 176) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 185).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 54, 69 e 109-111).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119), a saber: (a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (b) publicação da inexigibilidade de licitação com omissão da informação referente à contratação da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., mencionando apenas a da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo o Acórdão 1.336/2006-Plenário; (c) a contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (d) falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.2. Importante observar que consta expressamente do termo do Convênio 559/2008 (Siafi 628021), as seguintes obrigações do convenente (peça 1, p. 30-32):

h) realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo o que dispõe a Portaria Interministerial 127/MPOG/MF/CGU, de 29 de maio de 2008;

(...)

bb) registrar no SICONV eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, quando for o caso;

3.3. Nesse ponto, é importante ressaltar que a principal irregularidade apontada na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 refere-se à contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana por interposta empresa que não seria a representante exclusiva da banda, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como a não comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.4. Ocorre que não há nos autos qualquer documento a fim de que se possa comprovar se realmente a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. é ou não a representante exclusiva da banda Chiclete com Banana. Porém, uma informação nesse sentido, dando

conta de que essa empresa é realmente a representante exclusiva da banda Chiclete com Banana, foi extraída do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00226.000409-2012-23, elaborado pela Controladoria-Geral da União e obtido em pesquisa na internet (http://sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/5996_%20RDE%2000226.000409-2012-23%20-%20Aragua%C3%ADna%20-%20TO%20-%20DRTES.pdf), e que teve como unidade examinada o município de Araguaína/TO, conforme segue:

O documento que permite a contratação de artista de renome por meio de inexigibilidade prevista no inciso III da Lei 8.666/1993 exige que seja celebrado contrato diretamente com o empresário da banda. Desta forma, almejando o show em comento, **a Prefeitura de Araguaína deveria ter contratado a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade, que detém a exclusividade da banda e não uma empresa intermediária.** (grifo nosso)

3.5. Em outra parte do RDE mencionado no subitem anterior, há menção expressa de que a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. é a “representante legal da Banda Chiclete com Banana”, *verbis*:

(...). A informação fornecida tem respaldo no contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas Aquino e Carvalho Ltda. e **Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades (representante legal da Banda Chiclete com Banana)** e Granola – Comércio Representações e Serviços Ltda. (representante legal do vocalista da banda), datado de 22/06/09 (grifo nosso).

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e ao Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 559/2008 (Siafi 628021; evento: “Festa do Catete 2008”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da

ASBT;

c) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

d) falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

e) inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “F” do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da conveniente e outra de autoridade local. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE;

f) informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento “Festa do Catete 2008”;

5.2. ao **Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf:

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este Ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 559/2008 (Siafi 628021; evento: “Festa do Catete 2008”);

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens não atendidos da Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 559/2008 (Siafi 628021; evento: “Festa do Catete 2008”):

b.1) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;

b.2) a publicação da inexigibilidade de licitação omitiu a contratação da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário;

b.3) a contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo;

b.4) publicação intempestiva do extrato do contrato, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.



Secex/SE, em 5 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)

Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0